



Número: **0000542-27.2017.4.03.6006**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **17/05/2017**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
JOSUE VILMAR DA SILVA MACHADO (REU)		LUCAS GASPAROTO KLEIN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25847 4467	08/08/2022 15:52	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000542-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSUE VILMAR DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 14/12/2017, pela qual foi imputada ao réu Josué Vilmar da Silva Machado a prática do crime do art. 334-A do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 17 de maio de 2017, por volta das 00h00min. no Km 39 da BR 163. município de Eldorado/mS. JOSUÉ VILMAR DA SILVA MACHADO. de forma consciente e voluntária. em concurso com pessoa não identificada. transportou, após ter concorrido com a importação do Paraguai para o Brasil. aproximadamente 2.250 kg de agrotóxico de origem estrangeira (EMITA 10% WG inseticida), em descumprimento às diligências estabelecidas na legislação pertinente.

A inicial foi acompanhada dos documentos pertinentes.

APFD devidamente juntado (ID 23800774).

Foram realizadas perícias (IDs 23800850, 23801001 e 23800926).

Resposta à acusação apresentada (ID 36006936).

A denúncia foi devidamente recebida, no dia 23/04/2021 (ID 52160172).

AIJ devidamente realizada no dia 13/07/2022 (ID 256701741), na qual foi ouvida uma testemunha, bem como feito o interrogatório do réu. Na oportunidade, as



partes ofertaram as respectivas alegações finais, tendo o MPF pugnado pela absolvição do acusado, ante o não convencimento acerca da presença de dolo em sua conduta.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, cabe consignar que não há controvérsia acerca da tipicidade objetiva. A ocorrência dos fatos está devidamente comprovada pelo APFD juntado aos autos, pelas perícias realizadas e pela prova testemunhal. Ademais, o réu confirmou a presença da materialidade, reservando-se a alegar a ausência de dolo.

Cinge-se, então, a controvérsia, em definir se existente a tipicidade subjetiva exigida para configuração do crime de contrabando, que reclama agir doloso do agente, ante a não previsão de punição à título de culpa.

No caso em tela, razão assiste ao MPF e à defesa, pelo que o réu deve ser absolvido.

Não restou comprovado, além de qualquer dúvida razoável, que o agente conhecia a origem ilícita das mercadorias. Aliás, os fatores externos à conduta corroboram à presunção de que o agente não tinha como possuir conhecimento das circunstâncias fáticas nas quais ele estava inserido.

Em termos concretos, o réu iniciou o transporte da carga dentro do território nacional e não visava a transpor as fronteiras do país. Ademais, não há elementos nos autos que comprovem que o réu tenha qualquer envolvimento com outros agentes criminosos com o objetivo de praticar crimes de contrabando, cabendo consignar que o réu não possui nenhum antecedente criminal ou registro nos sistemas do MPF acerca de agir ilícito antecedente.

Nesse sentido, cabendo à acusação comprovar o dolo do agente, não tendo ela se desincumbido de evidenciá-lo, a regra de julgamento do in dubio pro reo deve ser aplicada, impondo-se a improcedência da exordial.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, por não ter sido comprovado o dolo do agente, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, para **absolver** o réu **JOSUÉ VILMAR DA SILVA MACHADO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas ex lege.

Preluas as vias impugnativas, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

